

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PROCESSO CEE nº 1705/72 INDICAÇÃO CEE nº 35/76  
Aprovada por Deliberação de  
15 / setembro / 1976  
Com. ao Pleno em 22/09/76

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CATANDUVA  
ASSUNTO: Aprovação de Banca Examinadora para defesa de tese de doutoramento de Lafayeta Ibraim Salimon  
CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU - Delegação

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, tomando conhecimento do Processo CEE nº 1 7 0 5 / 7 2 , de interesse de Lafayete Ibraim Salimon \_\_\_\_\_, que trata da realização de defesa de tese de doutoramento em Ciências \_\_\_\_\_, junto ao Departamento de \_\_\_\_\_, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, de Catanduva, manifesta-se favorável ao prosseguimento da defesa de tese, e nos termos da Deliberação CEE nº 09 de outubro de 1973 e Portaria GP nº 05/73, APROVA, a constituição da seguinte Banca Examinadora:

1. Prof. Dr. Alexandre Caballero y Garcia Barba
2. Prof. Dr. Moisés Brejon
3. Prof. Dr. José Augusto Dias
4. Prof. Dr. João Gualberto de Carvalho Menezes
5. Profª Drª Josephina Chaia Pereira

SUPLENTE:

1. Profª Drª Amélia Americano Domingues de Castro
2. Profª Drª Mithes Fonseca Pinto

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, xxxxxx xxxxxxxxxx x x x x x x x , Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães, Oswaldo ~~Arara~~ Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Foram vencidos os votos dos Conselheiros Alpínolo Lopes Casali e Celso Volpe, nos termos de Declaração da Voto em separado Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 15 / setembro / 1976

a) Conselheiro: Paulo Gomes Romeo - Presidente -

Distinguimos o doutoramento pela via da defesa de tese, realizado nos antigos estabelecimentos isolados da ensino, superior do Estado daquele doutoramento pretendido pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais municipais.

Para o primeiro havia um decreto explícito e manifestação concordante o Conselho Federal de Educação.

Para o segundo doutoramento não há lei, nem decreto. E o decreto estadual não se lhe estende.

Portanto, o doutoramento nas escolas municipais há de estar expressamente previsto no seu regimento, por sua vez, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

No caso, o regimento da escola de Catanduva é omissivo; ou melhor, não previu tal doutoramento.

Ademais, o doutoramento há de ter validade interna-corporis. Seria um meio para o aperfeiçoamento ou especialização do seu corpo docente.

No caso, ignora-se qual o candidato que é professor da escola, qual o que pretende fazer uso externo do seu título.

Por isso, somos vencidos.

São Paulo, 15 de setembro 1976.

a) Conselheiro: Alpínolo Lopes Casali

Subscrevo o voto vencido do Cons. Alpínolo Lopes Casali.

a) Conselheiro: Celso Volpe